



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

REF: Pregão nº 05/2019 – Aquisição de veículos tipo ambulância.
Assunto: ANULAÇÃO

DESPACHO

O Prefeito do Município de Boquim/SE, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento licitatório em epígrafe neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o presente procedimento foi iniciado de forma regular e convencional;

Considerando que, depois da adjudicação, verificaram-se situações ali que foram consideradas irregulares para a realidade;

Considerando que, após estudos técnicos e realização de novo juízo de valor, tais situações foram constatadas como ilegais;

Considerando que a presente licitação não mais satisfaz a conveniência da Administração e fere o interesse público, no que tange à preservação do erário, por conter vícios;

Considerando que o procedimento, até a presente data, seguiu de forma errônea, ferindo preceitos e princípios legais;

Considerando que, *ex vi* do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, está estabelecido:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (destaquei);

Considerando que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser).

Considerando que o Princípio da Legalidade significa que o agente público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar-se deles, sob pena de praticar ato inválido;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Considerando que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório estabelece o dever da Administração Pública de seguir fielmente as normas editalícias garantindo, com isso, a lisura do pleito e o atendimento aos demais princípios administrativos:

Considerando, assim, que, prioritariamente, foram desobedecidos os ditames da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, a qual estabelece, em seu art. 48, inc. III, o estabelecimento de cota reservada para Microempresas – ME's e Empresas de Pequeno Porte – EPP's, a saber:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto** para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (destaquei):

Considerando, que em se tratando o objeto da aquisição de 02 (duas) ambulâncias, o estabelecimento da cota incidiria em um percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de veículo, o que, em termos práticos, legais e reais, seria impossível;

Considerando, todavia, que foi estabelecida essa cota, no quantitativo de 1 (um) veículo para ampla competitividade e 1 (um) veículo para a cota reservada, incidindo, assim, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do objeto, o que, em termos legais, é inviável, por ilegal;

Considerando que diante da presente situação, não deveria ter sido estabelecida cota reservada, tendo em vista, primeiramente, pela impossibilidade, levando-se em conta, ainda, a peculiaridade do objeto, para o qual, em tese, não se verifica a possibilidade da ocorrência de ME's e EPP's, além de prejudicial ao conjunto do objeto a ser contratado, sendo que tal conduta de não adoção da reserva legislativa teria o esboço legal estabelecido pelo art. 49, incs. II e III da mesma Lei Complementar já mencionada, bastando-se, para tanto, a mera justificativa do ato;

Considerando, continuamente, que tendo sido estabelecida, ainda que erroneamente, cota reservada, essa, em não tendo comparecido ME's e/ou EPP's, deveria ter resultado deserta, sendo que não poderia ter sido revertida à ampla competitividade, como ocorreu, sem haver expressa disposição editalícia nesse sentido, regulando o tratamento diferenciado e favorecido àquelas empresas, conforme entendimentos do TCU, conforme se vê:

ACÓRDÃO Nº 8288/2019 - TCU - 1ª Câmara (DOU nº 170, de 03/09/2019, p. 63)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

d) dar ciência à Fundação Universidade Federal do Piauí sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

(...)

d.5) não indicação de previsão de critério diferenciado de tratamento para as microempresas e empresas de pequeno porte em processo de licitação implica ofensa ao estabelecido no art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 123/2006;

Considerando que, como já dito, não havendo menção no edital acerca da possibilidade de reversão, essa não poderia ter ocorrido, e, destarte, houve ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*", tornando-se, assim, o edital, nesse caso, lei entre as partes;

Considerando que, nesse contexto, há de se observar, também, que a incorreta especificação do objeto trouxe prejuízos à Administração, tendo em vista o não estabelecimento do ano de fabricação do veículo, o que ofendeu as leis que regem a licitação, quais sejam as Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, que estabelecem que a definição do objeto deve ser completa, precisa, suficiente e clara, o que não ocorreu, face à ausência da exigência do ano de fabricação a ser informado por parte do licitante.

Considerando, também, que, em que pese o Princípio da Autotutela prever que a Administração Pública pode a qualquer tempo rever seus atos, isso não significa a ausência de legalidade, tampouco a sua regularização tardia, posto que a ilegalidade já tenha sido cometida, já que a autotutela administrativa funda-se no Princípio da Legalidade Administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico, e que, em assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar ou revogar atos administrativos;

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49, estabelece:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (destaquei);

Considerando, então, as informações supramencionadas e recorrendo aos ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, em seu compêndio *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, onde



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

se diz que: “Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.” (grifei):

Considerando, ainda, que não houve geração de direitos adquiridos, posto que não findo o procedimento e, por conseguinte, não houve celebração de contrato, não sendo gerada, portanto, a obrigação de indenizar, aplicando-se, subsidiária e analogicamente, as disposições constantes do art. 49, §1º da Lei de Licitações e Contratos;

Considerando, por fim, as disposições constantes da Súmula 346, que diz: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (grifei), e da Súmula 473, que diz: “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifei), ambas do Supremo Tribunal Federal – STF, decido, da forma a seguir.

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, o Prefeito do Município de Boquim/SE, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos arts. 38, inciso IX e 49, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, respaldado pelo relatório apresentado e consubstanciado pelas considerações suso aludidas, resolve promover a **ANULAÇÃO** do presente Pregão Presencial nº 05/2019.

Dê-se ciência, em conformidade com o art. 49, §3º c/c art. 109, inciso I, alínea “c” da Lei nº 8.666/93. Publique-se.

Boquim/SE, 23 de setembro de 2019.

ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal